



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0045342-03.2013.815.2001

ORIGEM: 1ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATORA: Desª Maria das neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Banco Bamerindus S/A

ADVOGADO: Antonio Braz da Silva

APELADO: JB Veículos Ltda

ADVOGADO: Alexandre Gomes Bronzeado

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE SENTENÇA (*QUERELA NULLITATIS*). ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO *DECISUM* POR FALTA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. POSSIBILIDADE DE MANEJO DE *QUERELA NULLITATIS*, POR TRATAR-SE DE VÍCIO INSANÁVEL (AUSÊNCIA DE CITAÇÃO), QUE PODE SER IMPUGNADO POR MEIO DE QUALQUER AÇÃO AUTÔNOMA DECLARATÓRIA. INFORMATIVO N. 0444 DO STJ. IMISSÃO DE POSSE MOVIDA EM FACE DE PESSOA JURÍDICA E PAUTADA EM CONTRATO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO FIRMADO POR ESTA. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS PARA INTEGRAREM, COM A PESSOA JURÍDICA, O POLO PASSIVO DA RESPECTIVA RELAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO, FACE À AUSÊNCIA DE NORMA QUE O IMPONHA E POR SEREM PESSOAS DISTINTAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CITAÇÃO CAPAZ DE ENSEJAR A NULIDADE DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO APELO.

1. Informativo n. 0444 do STJ: “(...) a sentença proferida em processo que tramitou sem a citação de litisconsorte necessário está impregnada de vício insanável que pode ser impugnado por meio de qualquer ação autônoma declaratória, seja ela individual ou coletiva, mesmo após o transcurso do prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória (...)”.

2. TJMG: “Se a ré é a pessoa jurídica e esta foi regularmente citada, não há qualquer norma legal que imponha a citação dos sócios, tampouco contrato que obrigue os sócios da ré a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda”. Acórdão n. 1.0283.09.010638-8/002. Relator: Des. Cabral da Silva. Data do Julgamento: 22/10/2013. Data da Publicação: 01/11/2013).

3. Na hipótese de imissão de posse movida em face de pessoa jurídica, pautada em contrato de dação em pagamento firmado por esta, descabe falar em necessidade de citação dos sócios da respectiva sociedade, e, por conseguinte, em litisconsórcio passivo necessário, porquanto, segundo já entendeu o STJ (AgRg no AgRg no Ag 417942/RJ. Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2001/0128669-3. Ministro Humberto Gomes De Barros. Primeira Turma. Data do Julgamento: 06/05/2003), o sócio e a pessoa jurídica formada por ele são pessoas distintas (Código Civil, Art. 20). Um não responde pelas obrigações da outra.

4. Provimento do apelo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento ao apelo.**

Trata-se de apelação cível interposta por BANCO BAMERINDUS S/A contra sentença proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital, que, nos autos da ação declaratória de inexistência e nulidade de sentença movida por JB VEÍCULOS LTDA, julgou procedente o pedido exordial, para anular a sentença proferida nos autos do Processo n. 200.1997.002692-4, e todos os atos dela decorrentes, inclusive a execução.

JB VEÍCULOS LTDA, ora apelado, ajuizara ação declaratória de nulidade/inexistência de sentença, em face de MASSA LIQUIDANDA DO BANCO BAMERINDUS S/A, postulando o reconhecimento judicial da inexistência da sentença de mérito proferida nos autos do Processo n. 200.1997.002692-4, bem como a nulidade de todo o processado, pautando-se na alegação de que não houve citação válida de um litisconsorte necessário (sócio da JB Veículos).

Tutela antecipada concedida às f. 788, para suspender o curso da instância executiva, nos autos do processo n. 200.1997.002692-4.

Contestação às f. 796/799, argumentando a eficácia preclusiva da coisa julgada; a ausência de legitimidade ativa; a validade da escritura de ação de dação em pagamento e o descabimento do litisconsórcio passivo necessário.

Sobreveio sentença, que julgou procedente o pedido inicial, nos seguintes termos:

Gizadas tais razões de decidir, ACOELHO O PEDIDO AUTORAL PARA RESOLVENDO O MÉRITO DA CAUSA NOS TERMOS DO ARTIGO 269, I DO CPC, TORNAR EM DEFINITIVO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA EX-VI DO ARTIGO 273 DO MESMO DIPLOMA LEGAL, E ASSIM ANULAR A SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 200.1997.002.692-4, QUE TRAMITOU NA 1ª VARA CÍVEL DA CAPITAL, E POR VIA DE CONSEQUÊNCIA TODOS OS ATOS DELA DECORRENTES, INCLUSIVE A EXECUÇÃO DA SENTENÇA.

Condeno a promovida, nas custas, despesas e honorários de sucumbência que considerando a complexidade da causa, o desvelo do advogado e o tempo despreendido na defesa de seu constituinte, fixo nos termos dos §§ 3º, "a", "b", "c" e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (sic, f. 836).

Em suas razões recursais (f. 840/846) o apelante aduz, em síntese, o seguinte: **a)** a declaração da nulidade de sentença transitada em julgado extrapola o âmbito da ação anulatória para ingressar no campo da ação rescisória, principalmente porque a coisa jurídica se estabiliza, de maneira definitiva, após o decurso do biênio de que trata o Código de Processo Civil; **b)** todos os atos judiciais e extrajudiciais são realizados pelo sócio-administrador da empresa JB Veículos, citado na ação de imissão de posse, não havendo que se falar em nulidade de citação; **c)** a sentença proferida nos autos da imissão de posse não pode ser modificada, face à consumação da coisa julgada formal e material, e por questões de segurança jurídica; **d)** inocorrência de irregularidade da citação nos autos da ação de imissão de posse; **e)** a verba honorária foi

arbitrada de forma excessiva, sem se considerar a reduzida marcha processual.

Pugna, ao final, pela reforma da sentença, para que seja o pedido inicial (anulação de sentença) julgado improcedente, e que, ante a possibilidade de interposição de eventual recurso à Instância Superior, pela precisa manifestação acerca dos comandos constitucionais e infraconstitucionais atinentes à matéria, para fins de prequestionamento.

Contrarrrazões à apelação (f. 859/865).

A Procuradoria de Justiça não opinou acerca do mérito (f. 872/874).

É o relatório.

VOTO: Des^a MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora

A controvérsia em análise gira em torno da nulidade da sentença proferida nos autos da ação de imissão de posse (200.1997.002.692-4), ajuizada pelo BANCO BAMERINDUS S/A (apelante) em face da JB VEÍCULOS LTDA (apelado), em razão da falta de citação de um dos sócios desta última pessoa jurídica para integrar a lide como litisconsorte necessário.

Inicialmente, acerca da possibilidade da interposição de ação declaratória de nulidade de sentença atingida pelo manto da coisa julgada, ressalto que, conforme precedentes do STJ e do STF, nas hipóteses de ausência de citação ou nulidade desta, por falta dos requisitos legais, persiste no direito processual civil brasileiro a "querela nullitatis", hipótese de declaração de nulidade de decisão, independentemente do prazo para sua propositura.

Destarte, conforme entendeu recentemente o STJ, "a ação de querela nullitatis é remédio vocacionado ao combate de sentença contaminada pelos vícios mais graves dos erros de atividade (*errores in procedendo*), nominados de vícios transrescisórios, que tornam a sentença inexistente, não se sanando com o transcurso do tempo".¹

¹ REsp 1201666/TO Recurso Especial 2010/0132993-1. Ministro Luís Felipe Salomão. Quarta Turma. Data do Julgamento: 10/06/2014.

Outrossim, conforme restou consignado no Informativo n. 0444 do STJ, “a sentença proferida em processo que tramitou sem a citação de litisconsorte necessário está impregnada de vício insanável que pode ser impugnado por meio de qualquer ação autônoma declaratória, seja ela individual ou coletiva, mesmo após o transcurso do prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória”.

Destaco precedente do STJ nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. QUERELA NULLITATIS INSANABILIS. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, o fato de o C. Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. 2. O cabimento da querela nullitatis insanabilis é indiscutivelmente reconhecido em caso de defeito ou ausência de citação, se o processo correu à revelia (v.g., CPC, arts. 475-L, I, e 741, I). Todavia, a moderna doutrina e jurisprudência, considerando a possibilidade de relativização da coisa julgada quando o decisum transitado em julgado estiver eivado de vício insanável, capaz de torná-lo juridicamente inexistente, tem ampliado o rol de cabimento da querela nullitatis insanabilis. Assim, em hipóteses excepcionais vem sendo reconhecida a viabilidade de ajuizamento dessa ação, para além da tradicional ausência ou defeito de citação, por exemplo: (i) quando é proferida sentença de mérito a despeito de faltar condições da ação; (ii) a sentença de mérito é proferida em desconformidade com a coisa julgada anterior; (iii) a decisão está embasada em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo eg. Supremo Tribunal Federal. 3. No caso em exame, a actio nullitatis vem ajuizada sob o fundamento de existência de vício insanável no acórdão proferido pelo c. Tribunal de Justiça, em apelação em execução de alimentos, consubstanciado na falta de correlação lógica entre os fundamentos daquele decisum e sua parte dispositiva, o que equivaleria à ausência de obrigatória motivação do julgado (CPC, art. 458 e CF/88, art. 93, IX). 4. Entretanto, não é cabível, em virtude do instituto da preclusão, o ajuizamento de querela nullitatis insanabilis, com base em falta ou deficiência na fundamentação da decisão judicial. Não há falar, pois, em hipótese excepcional a viabilizar a relativização da coisa julgada, sobretudo porque aqui não se vislumbra nenhum vício insanável capaz de autorizar o ajuizamento de querela nullitatis insanabilis, pois bastaria à parte ter manejado oportunamente o recurso processual

cabível, para ter analisada sua pretensão. 5. Recurso especial a que se nega provimento.²

É plenamente cabível, portanto, a ação declaratória de nulidade de sentença (querela nullitatis), proposta pelo então apelado (JB Veículos LTDA), com base na alegação de ausência de citação de litisconsorte necessário, sem que haja violação da coisa julgada.

Resta analisar a questão da falta de citação de suposto litisconsorte necessário (sócio) já que, em sede de "querela nullitatis", não é cabível rever questões de mérito que serviram de substrato para o deferimento do pedido formulado nos autos da ação principal (imissão de posse).

A irresignação do apelante merece prosperar.

O apelado interpôs a presente ação declaratória, buscando a nulidade da sentença proferida nos autos da ação de imissão de posse, movida pelo BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (apelante) em face da JB VEÍCULOS LTDA (apelado), sob o argumento de que, neste último processo, não houve citação de um dos sócios da pessoa jurídica a fim de integrar a lide, tratando-se de hipótese de litisconsórcio passivo necessário.

Ao contrário do que restou decidido pelo Juiz singular, **não vislumbro hipótese de litisconsórcio passivo necessário**. A ação de imissão de posse fora movida em face da pessoa jurídica (f. 20 – vol. I) JB VEÍCULOS LTDA (apelado), em razão de um contrato de dação em pagamento firmado por esta, através de seu sócio-administrador (Roberto Fernando Torres Campos), com o BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (apelante), de modo que não há necessidade de os sócios da pessoa jurídica demandada comporem a lide, pois não é o caso de litisconsórcio passivo necessário.

Não há razão que justifique a presença dos sócios da JB VEÍCULOS LTDA (apelada) no polo passivo da ação de imissão de posse, pois, além de **ausência de norma que o exija, o bem imóvel objeto do pedido de imissão de posse não pertencia a qualquer dos sócios**, e sim à pessoa jurídica demandada (JB VEÍCULOS LTDA), pessoa distinta daqueles.

Segundo já decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, "se a ré é a pessoa jurídica e esta foi regularmente citada, não há qualquer norma legal que imponha a citação dos sócios, tampouco contrato que

² STJ. REsp 1252902/SP. RECURSO ESPECIAL 2011/0074702-3. Ministro Raul Araújo (1143). Quarta Turma. DJ: 04/10/2011.

obrigue os sócios da ré a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda".³

Na hipótese de imissão de posse movida em face de pessoa jurídica, pautada em contrato de dação em pagamento firmado por esta, descabe falar em necessidade de citação dos sócios da respectiva sociedade, e, por conseguinte, em litisconsórcio passivo necessário, porquanto, segundo já entendeu o STJ, **o sócio e a pessoa jurídica formada por ele são pessoas distintas** (Código Civil, art. 20). **Um não responde pelas obrigações da outra.**⁴

A pessoa jurídica não se confunde com seus sócios, não se exigindo a presença destes no polo da ação de imissão de posse movida em face apenas da pessoa jurídica, em vista de contrato de dação em pagamento firmado por esta, através de seu representante legal.

Ademais, não vislumbro qualquer vício de citação no processo no qual fora prolatada a sentença que se pretende anular, haja vista que houve regular citação da pessoa jurídica demandada (JB VEÍCULOS LTDA), através de seu sócio-administrador, que, segundo prevê a cláusula décima do contrato social (f. 15 - vol. I), detém poderes de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente.

Assim, **não vislumbro vício de citação no Processo n. 200.1997.002.692-4**, capaz de ensejar a nulidade da sentença ali proferida, merecendo reforma a sentença lançada pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Capital, ora recorrida.

Por tais razões, **dou provimento à apelação** para julgar **improcedente o pedido inicial**, consistente na declaração de nulidade da sentença proferida nos autos da imissão de posse – Processo n. 200.1997.002692-4.

Inverto, em consequência, os **ônus sucumbenciais**, cuja execução deverá observar o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50, caso seja a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária.

Em observância aos critérios estabelecidos nos §§ 3º, alíneas "a", "b", "c", e 4º, ambos do artigo 20 do CPC, **fixo os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00** (cinco mil reais).

Custas e despesas processuais pela parte autora.

³ Acórdão n. 1.0283.09.010638-8/002. Relator: Des. Cabral da Silva. Data do Julgamento: 22/10/2013. Data da Publicação: 01/11/2013.

⁴ AgRg no AgRg no Ag 417942/RJ. Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2001/0128669-3. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. 1ª Turma. Julgamento: 06/05/2003.

É como voto.

Presidiu a Sessão **ESTA RELATORA**, que participou do julgamento com o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS** e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 06 de agosto de 2015.

Des^a MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora